



---

## Lei nº. 288/2013

de 29 de outubro de 2013.

*“Institui o Fundo Municipal Antidrogas – FMA e Altera a Lei nº 215/2008 de 14.mar.2008, que criou o Conselho Municipal Antidrogas e da outras providencias”.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA - TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal Antidrogas - FMA e altera a Lei nº 215/2008 de 14.mar.2008 que institui o Conselho Municipal Antidrogas.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS**

##### **Seção I**

##### **Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal Antidrogas, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de combate às drogas direcionadas toda população do nosso município.

Art. 3º - O Fundo Municipal Antidrogas é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função antidrogas;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao combate às drogas;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de combate as drogas;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal Antidrogas;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados

## Seção II

### Do Conselho Municipal Antidrogas

Art. 4º - O Fundo Municipal Antidrogas será gerido por um Conselho - Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho-Gestor do Fundo Municipal Antidrogas será exercida pelo Secretário Municipal de Ação Social, Trabalho e Rendas.

§ 3º - O presidente do Conselho-Gestor do Fundo Municipal Antidrogas exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá ao Secretário Municipal de Ação Social, Trabalho e Rendas proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção III

### Das Aplicações dos Recursos do Fundo Municipal Antidrogas

Art. 6º - As aplicações dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas serão destinados a ações vinculadas aos programas de combate às drogas e recuperação dos viciados:

I – tratamento e internações em clínicas de recuperação dos viciados

II – em harmonia com a polícia combater o tráfico e consumo de drogas;

---

III – combater ao tráfico de drogas, como também, a produção das mesmas;

IV – implantação de política de combate constante ao consumo de drogas;

V – implementação de política de educação aos jovens pelo não consumo, como também, os malefícios que a mesma produz no organismo das pessoas;

### **Seção IV**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal Antidrogas**

Art. 7º Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal Antidrogas compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo Municipal Antidrogas e atendimento aos viciados e combate ao tráfico e consumo de drogas;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do Fundo Municipal Antidrogas;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo Municipal Antidrogas, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Antidrogas.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Municipal Antidrogas promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das metas anuais de atendimento ao combate às drogas, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



§ 3º O Conselho Gestor do Fundo Municipal Antidrogas promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas de combate às drogas existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de combate às drogas e com o Sistema Nacional Antidrogas;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS**, aos 29 dias do mês de outubro de 2013.

**LEONEIDE CONCEIÇÃO SOBREIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**